



PROJETO DE LEI N. 293 , DE 28 DE Março DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 02/06/2019
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação para acompanhantes de parturientes, crianças e idosos, em hospitais públicos e privados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito de receber alimentação digna durante todo o período da internação hospitalar aos acompanhantes das parturientes, e dos pacientes menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 60 (sessenta) anos, internados em hospitais públicos e privados no Estado de Goiás.

§ 1º Para fins da aplicação desta lei, considera-se alimentação digna aquela compreendida em um cardápio saudável, balanceado e dentro dos parâmetros nutricionais adequados para o bem-estar humano.

§ 2º O familiar, ou pessoa indicada pelo paciente para acompanhamento do estado de saúde deste, deverá ser identificado previamente, a fim de que as unidades de saúde possam providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto à pessoa atendida.

Art. 2º As unidades de saúde a que se refere o art. 1º deverão fixar em suas dependências, em local visível e com texto de fácil leitura, avisos informando aos pacientes, ou interessados no bem-estar deste, o direito estipulado nesta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.

GUSTAVO SEBBA

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo garantir aos acompanhantes das parturientes, dos pacientes menores de 18 (dezoito) e maiores de 60 (sessenta) anos, que estejam em tratamento, tanto na rede pública de saúde, quanto em hospitais particulares, o direito à alimentação durante o período de internação do paciente.

No que concerne às crianças, incluindo a primeira infância, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê, em seu art. 12 o seguinte:

“Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente”.

Dessa forma, ao fazermos a interpretação da norma, entende-se que a alimentação é uma condição a ser proporcionada aos acompanhantes dos pacientes.

A Agência Nacional de Saúde (ANS) também prevê a cobertura de despesas de diária de um acompanhante no local da internação se o paciente for menor de 18 anos ou com idade igual ou superior a 60 anos, conforme também estabelecido no Estatuto do Idoso, conforme a Lei nº 10.741/2003, que prevê:

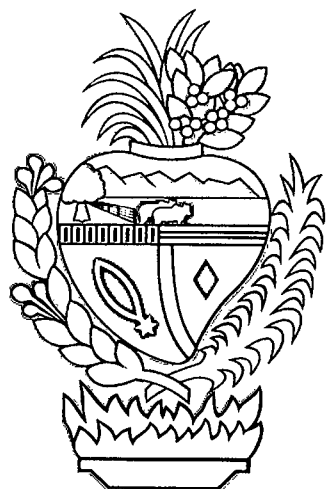
Art. 16: “Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico”.

Ressalta-se também que, as mulheres, durante todo o período de trabalho de parto, têm direito a um acompanhante, sendo a este garantido o direito a acomodações adequadas, como prevê a Lei 11.108/2005.

Portanto, sendo a alimentação da acompanhante condição mínima, para a sua permanência durante o período de internação do paciente, seu fornecimento deve ser um direito preservado, sendo este o objetivo maior desta proposição.

Portanto, tendo em vista a relevância da matéria, solicito aos nobres pares apoio e voto favorável à aprovação desta propositura, pelo bem maior de toda a população goiana.


GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001644

Aduação: 02/04/2019

Projeto : 223 -AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. GUSTAVO SEBBA

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHANTES DE PARTURIENTES, CRIANÇAS E IDOSOS, EM HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DE GOIÁS.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Gustavo Sebba
3º secretário – Mesa Diretora
Gabinete 025



GUSTAVO SEBBA
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI N. 293, DE 28 DE março DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 02 de 06 de 2019
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação para acompanhantes de parturientes, crianças e idosos, em hospitais públicos e privados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido o direito de receber alimentação digna durante todo o período da internação hospitalar aos acompanhantes das parturientes, e dos pacientes menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 60 (sessenta) anos, internados em hospitais públicos e privados no Estado de Goiás.

§ 1º Para fins da aplicação desta lei, considera-se alimentação digna aquela compreendida em um cardápio saudável, balanceado e dentro dos parâmetros nutricionais adequados para o bem-estar humano.

§ 2º O familiar, ou pessoa indicada pelo paciente para acompanhamento do estado de saúde deste, deverá ser identificado previamente, a fim de que as unidades de saúde possam providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto à pessoa atendida.

Art. 2º As unidades de saúde a que se refere o art. 1º deverão fixar em suas dependências, em local visível e com texto de fácil leitura, avisos informando aos pacientes, ou interessados no bem-estar deste, o direito estipulado nesta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em _____ de _____ de 2019.


GUSTAVO SEBBA

Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Gustavo Sebba
3º secretário – Mesa Diretora
Gabinete 025



JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo garantir aos acompanhantes das parturientes, dos pacientes menores de 18 (dezoito) e maiores de 60 (sessenta) anos, que estejam em tratamento, tanto na rede pública de saúde, quanto em hospitais particulares, o direito à alimentação durante o período de internação do paciente.

No que concerne às crianças, incluindo a primeira infância, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê, em seu art. 12 o seguinte:

“Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente”.

Dessa forma, ao fazermos a interpretação da norma, entende-se que a alimentação é uma condição a ser proporcionada aos acompanhantes dos pacientes.

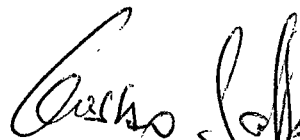
A Agência Nacional de Saúde (ANS) também prevê a cobertura de despesas de diária de um acompanhante no local da internação se o paciente for menor de 18 anos ou com idade igual ou superior a 60 anos, conforme também estabelecido no Estatuto do Idoso, conforme a Lei nº 10.741/2003, que prevê:

Art. 16: “Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico”.

Ressalta-se também que, as mulheres, durante todo o período de trabalho de parto, têm direito a um acompanhante, sendo a este garantido o direito a acomodações adequadas, como prevê a Lei 11.108/2005.

Portanto, sendo a alimentação da acompanhante condição mínima, para a sua permanência durante o período de internação do paciente, seu fornecimento deve ser um direito preservado, sendo este o objetivo maior desta proposição.

Portanto, tendo em vista a relevância da matéria, solicito aos nobres pares apoio e voto favorável à aprovação desta propositura, pelo bem maior de toda a população goiana.


GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual